



PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL  
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

---

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) - EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE  
DO SUL

RCand nº 0601522-53.2022.6.21.0000

Requerente: CARLA GODINHO DA SILVA

**PARECER**

**REGISTRO DE CANDIDATURA. FALTA DE  
CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. AUSÊNCIA DE  
QUITAÇÃO ELEITORAL. CONTAS JULGADAS  
NÃO PRESTADAS. REQUERIMENTO DE  
REGULARIZAÇÃO. IMPEDIMENTO PARA  
OBTENÇÃO DA CERTIDÃO DE QUITAÇÃO  
ELEITORAL ATÉ O FINAL DA LEGISLATURA.  
SÚMULA TSE N° 42. INDEFERIMENTO.**

Trata-se de pedido de registro de candidatura onde **não estão presentes as condições de elegibilidade previstas na Resolução TSE nº 23.609/19**.

O candidato, para concorrer a cargo eletivo, deve demonstrar que reúne as condições legais para participar do pleito, dentre elas o pleno gozo dos direitos políticos, estando quite com a Justiça Eleitoral, conforme estabelece o art. 11, §1º, VI, da Lei nº 9.504/1997.

A seu turno, dispõe a Resolução TSE nº 23.609/19:

Art. 9º Qualquer cidadã ou cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e

de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade

§ 1º São condições de elegibilidade, na forma da lei ([Constituição Federal, art. 14, § 3º, I a VI, a, b e c](#)):

I - a nacionalidade brasileira;

**II - o pleno exercício dos direitos políticos;**

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

(...)

**Art. 28. Os requisitos legais referentes à filiação partidária, ao domicílio eleitoral, à quitação eleitoral e à inexistência de crimes eleitorais são aferidos com base nas informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral, sendo dispensada a apresentação de documentos comprobatórios pelos requerentes ([Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 1º, III, V, VI e VII](#)).**

§ 1º A prova de filiação partidária da candidata ou do candidato cujo nome não constar dos dados oficiais extraídos do Sistema FILIA pode ser realizada por outros elementos de convicção, salvo quando se tratar de documentos produzidos unilateralmente, destituídos de fé pública ( [Lei nº 9.096/1995, art. 19](#); [Súmula nº 20/TSE](#) ). ([Redação dada pela Resolução nº 23.675/2021](#))

**§ 2º A quitação eleitoral de que trata o caput deve abranger exclusivamente a plenitude do gozo dos direitos políticos, o regular exercício do voto, o atendimento a convocações da Justiça Eleitoral para auxiliar os trabalhos relativos ao pleito, a inexistência de multas**

**aplicadas, em caráter definitivo, pela Justiça Eleitoral e não remitidas, e a apresentação de contas de campanha eleitoral (Lei nº 9.504/1997, art. 11, § 7º).**

Intimada para suprir a irregularidade identificada pelo TRE relativa à não prestação de contas (ID 45047011), a candidata informa a regularização das contas eleitorais e insurge-se em relação à limitação imposta para a emissão da certidão de quitação eleitoral. Junta sentença exarada nos autos do requerimento de regularização de omissão de prestação de contas eleitorais nº 0600022-70.2022.6.21.0090, relativas às eleições de 2020, na qual deferida a regularização da omissão e mantida a impossibilidade de emissão de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura (ID 45048627).

Tem-se que a irresignação da candidata não merece acolhida.

A limitação imposta está prevista no art. 80, I, da Resolução TSE nº 23.607/2019, o qual dispõe que a decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarreta “à candidata ou ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o fim da legislatura, persistindo os efeitos da restrição após esse período até a efetiva apresentação das contas”.

Nesse ponto, a Súmula – TSE nº 42:

“A decisão que julga não prestadas as contas de campanha impede o candidato de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo esses efeitos, após esse período, até a efetiva apresentação das contas.”<sup>1</sup>

Registre-se que a restrição para a emissão de certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura é medida legal e imposta, de forma isonômica, a todos os candidatos que tiveram suas contas eleitorais julgadas como não prestadas pela Justiça Eleitoral.

A “Informação de Candidato” elaborada pela Justiça Eleitoral (ID 45055531) dá conta de que a irregularidade apontada não restou suprida, pois ausente certidão de quitação eleitoral, não estando atendida a condição prevista no art. 9º, II, da Resolução TSE nº 23.609/2019.

<sup>1</sup> <https://www.tse.jus.br/legislacao/codigo-eleitoral/sumulas/sumulas-do-tse/sumula-tse-no-42>

MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Ante o exposto, ausente condição de elegibilidade exigida por lei, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **INDEFERIMENTO** do pedido de registro de candidatura.

Porto Alegre, 30 de agosto de 2022.

José Osmar Pumes,  
Procurador Regional Eleitoral.